COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 2528/2021 Cód. Verificador: 4Y7P

Assunto: LICITAÇÕES
Subassunto: Solicitações Gerais
Requerente: 16723910 - PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
CPF/CNPJ: 82.743.832/0001-62

Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Data de Abertura: 16/04/2021 09:46
Previsão: 03/05/2021

Anexos

Observação

REF:. CONCORRÊNCIA 001/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO

PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Requerente

KETYLIN KAROLINE DAMACENO BERTEMES
Funcionário(a)

Recebido

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Chapecó, 15 de Abril de 2021.

LIC 005/2021

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO BELO

Ref.: Concorrência 001/2021 – cujo objeto é: 2.1. O objeto desta licitação é a Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.
2.2. O objeto deverá ser executado na forma do projeto básico e dos anexos deste edital, bem como dos demais documentos que integram este processo licitatório.

Prezada Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Porto Belo, cumprimentando-o (a) cordialmente, a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação LTDA., inscrita no CNPJ nº 82.743.832/0001-62, vem por meio deste, solicitar protocolo de Recurso Administrativo, frente a inabilitação da ora recorrente, no processo licitatório, Concorrência 001/2021.

Sendo o que tínhamos para o momento,

Subscrevemo-nos

GERSON DE BORBA DIAS:40425118053

Assinado de forma digital por GERSON DE BORBA DIAS:40425118053
Dados: 2021.04.15 12:05:17 -03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO
GERSON DE BORBA DIAS
REPRESENTANTE LEGAL

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL PORTO BELO – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referente: Concorrência Nº 001/2021

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 82.743.832/0001-62, sediada na Rua Blumenau, nº 20 D, Bairro Líder, Chapecó/SC, CEP – 89.805-430, por meio de seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e Item 22 e seus subitens do Edital de Tomada de Preços em epígrafe, apresentar ***RECURSO ADMINISTRATIVO*** em face da DECISÃO da Comissão de Licitação do Certame que INABILITOU a ora RECORRENTE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:

1. DOS FATOS.

As 09h00min do dia 08/04/2021, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, localizada na Av. Governador Celso Ramos, 2500, Centro, Porto Belo/SC, reuniu-se a Comissão de Licitações para PROCEDER A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

Estiveram presentes as empresas BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA (com representante credenciado), PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA (com representante credenciado), QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA (com representante credenciado), SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (sem representante credenciado), CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA (com representante credenciado), PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (com representante credenciado) E INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA (com representante credenciado).

Os documentos foram analisados e rubricados pela comissão de licitação e representantes presentes.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Após análise dos documentos a representante da empresa PACOPEDRA questionou a comissão de licitação sobre a não apresentação pela empresa PLANATERRA da Certidão Simplificada emitida pela junta comercial do Estado, conforme era exigência no item 6.1.3, alínea d, do Edital CC 001/2021. Também questionou sobre a empresa Construtora Fortunatto Ltda, onde solicitava a análise técnica do Atestado Técnico, por entender que o mesmo continha uma informação no atestado e outra na CAT.

Já a empresa Qualidade questionou os índices de endividamento geral das empresas BALTT, Construtora Fortunato e PACOPEDRA, alegando que a fórmula apresentada é divergente ao edital.

A empresa BALTT questionou que a empresa PACOPEDRA, apresentou 2 (dois) responsáveis técnicos e o somatório dos respectivos acervos técnicos para fins de comprovação de atendimento aos quantitativos mínimos conforme item i (qualificação técnico-profissional) alínea 2 do edital.

Isso tudo conforme ATA de habilitação de 08 de abril de 2021, ANEXO 01 ao presente recurso administrativo.

Nessa oportunidade a comissão de licitação encerrou a cessão para análise criteriosa da documentação apresentada por todas as participantes e posterior apresentaria o julgamento de habilitação.

Na data de 12 de abril de 2021 a comissão de licitação se reuniu novamente para julgamento de habilitação, tendo como resultado a inabilitação apenas da empresa PLANATERRA e habilitação das demais licitantes.

A empresa ora RECORRENTE tomou conhecimento de sua injusta inabilitação, na data de 12/04/2021, via recebimento por correio eletrônico, e-mail (Administracao - PMPB administracao@portobelo.sc.gov.br), conforme pode se observar no ANEXO 02.

Era o breve relato dos fatos.

Todavia, acredita-se que a decisão que inabilitou a recorrente não é justa e não atende os ditames legais.

Para tanto, vejamos.

2. DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO RECURSO.

Entendeu a douta comissão que o descumprimento do item 6.1.3, alínea d, do Edital CC 001/2021, teria dado azo a INABILITAÇÃO da recorrente.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

No entanto, conforme se demonstrará a inabilitação é injusta e desprovida de amparo legal, uma vez que não houve por parte da RECORRENTE desobediência aos itens editalícios e legais.

Para tanto, vejamos.

Conforme exigência no subitem 6.1.3. Qualificação econômico-financeira, alínea "d", do Edital de Concorrência 001/2021, houve solicitação de apresentação da seguinte documentação:

> *d) Certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçado para o objeto desta licitação, podendo ser atualizado pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituir, quando encerrados a mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta. A terminologia, "integralizado" ou "realizado", constante da Certidão, atende a exigência do Edital, conforme Art. 31, § 2° e 3° da Lei 8.666/93.*

Ocorre que o motivo da inabilitação da ora RECORRENTE é injusto.

Isto porque, muito embora a recorrente não tenha de fato juntado especificamente a CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, a recorrente logrou êxito em comprovar que possui tanto patrimônio líquido, quanto capital social aquém a exigência do edital, ou seja, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para o objeto da licitação CC 001/2021.

E isto tanto é verdade que tal afirmativa pode ser facilmente comprovada tanto pelo **CONTRATO SOCIAL** 30º alteração consolidado (página 06 a 12 da documentação de habilitação da ora recorrente), como pelo **BALANÇO PATRIMONIAL** (página 28 a 56 da documentação de habilitação da ora recorrente).

Não bastasse, a recorrente também anexou juntou a sua documentação de habilitação declaração de comprovação de possuir tal comprovação, apresentada na página 58 da documentação de habilitação, datada e assinada por seu representante legal.

Portanto, injusta e ilegal a inabilitação.

Ora, a exigência contida no item 6.1.3, alínea d, do Edital CC 001/2021, como se sabe, é justamente para auferir a qualificação econômica-financeira dos licitantes. Qualificação essa exigida por lei (art. 31, LEI 8.666/93).

Contudo, em momento algum a mencionada lei determina qual a forma de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes!

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

E em sendo assim, uma vez demonstrada a qualificação econômica-financeira, pouco importa o meio para tal, desde que idôneo.

Portanto, não poderia ser motivo de inabilitação da empresa PLANATERRA, ora recorrente, a não apresentação de uma Certidão simplificada, cuja comprovação do solicitado em tal certidão foi suprida com a juntada dos documentos acima mencionados (vide em especial o contrato social e o balanço patrimonial).

Nesse sentido, indaga-se: seria prudente a comissão de licitação considerar motivo para inabilitação da ora RECORRENTE o mero formalismo dos atos? Não está sendo empregado, no caso em concreto, um excesso de formalidade?? Ou, ainda, se negará a CPL negar a existência do princípio da fungibilidade das formas???

Veja-se que em sendo exigência a comprovação de que as licitantes estão com boa saúde financeira e que detêm de capacidade para adjudicar com o município sem que possa por algum motivo prejudicar ao bom e fiel cumprimento do contrato, pouco importa a forma como tal comprovação ocorre (desde que idônea, é claro). E tal requisito de habilitação a empresa PLANATERRA atendeu plenamente!

O fato é que a empresa ora RECORRENTE comprovou sua integridade e capacidade financeira de acordo com o exigido no Edital Concorrência 001/2021, de modo que a Inabilitação não é justa e não merece prosperar.

2.1. Da violação ao Princípio Legalidade.

Conforme sabido, o subitem 6.1.3. Qualificação econômico-financeira, alínea "d", do Edital de Concorrência 001/2021, solicitava a apresentação da seguinte documentação:

> *d) Certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçado para o objeto desta licitação, podendo ser atualizado pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituir, quando encerrados a mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta. A terminologia, "integralizado" ou "realizado", constante da Certidão, atende a exigência do Edital, conforme Art. 31, § 2° e 3° da Lei 8.666/93.*

Ocorre que tanto a exigência, como a consequente inabilitação da recorrente, viola o princípio da legalidade.

Isto porque, a Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação da licitação, não existindo previsão para a exigência *da* referida documentação.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Portanto, a exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial, contida no item 6.1.3, alínea "d" do edital, é ilegal, uma vez que o art. 27 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em não acatar a exigência de comprovação de capital integralizado (Acórdãos 5372/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 5375/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; e Acórdão 170/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo) e da exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial *(Ac. TCU 1.778/2018 –P e 7.856/2012 – 2ª C)*. Além disso, não há previsão nesse sentido no art. 27 da Lei 8.666/1993, que elenca a documentação exigível para a habilitação em licitações.

O fato é que a exigência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial como prova do capital social da empresa ultrapassa as exigências do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
>
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
>
> *§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

> *§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*
>
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Isto porque existem diversas formas para comprovação do capital ou do patrimônio líquido mínimo, configurando a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial apenas uma delas, não sendo lícito à Administração criar tal limitação.

E conclusão diversa não pode ser aceita, tendo em vista que há outros meios para se comprovar e o Edital não pode restringir outras formas de comprovação, pois a Lei diz que a comprovação deve ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, como segue:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> [...]
>
> § 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo** ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
>
> § 3º. O **capital mínimo** ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, **devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei,** admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. [...] (grifou-se)

Portanto, a inabilitação não pode permanecer em face da ausência de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial previsto, pois tal não é a única forma de comprovar o capital social da empresa, sendo que tal exigência acaba por contrariar o disposto no art. 30 da Lei (Federal) nº 8.666/93.

Não se olvida que de acordo com o art. 31, § 2º., da Lei 8.666/93, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

econômico-financeira dos licitante. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

E nesse sentido, o edital previu justamente *O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E/OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO*. Vejamos:

> *d) Certidão, expedida pela Junta Comercial do Estado, registrando a razão social da licitante, **o capital social integralizado e/ou patrimônio líquido** até a data prevista para abertura do certame, com valor igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçado para o objeto desta licitação, podendo ser atualizado pelo IPCA-IBGE ou outro indicador que venha substituir, quando encerrados a mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta. A terminologia, "integralizado" ou "realizado", constante da Certidão, atende a exigência do Edital, conforme Art. 31, § 2° e 3° da Lei 8.666/93.*

O patrimônio líquido representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em um determinado momento. Através do balanço patrimonial, é possível verificar o patrimônio líquido, que representa a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos da empresa.

Por outro lado, o capital social representa o investimento efetuado pelos sócios na sociedade, por meio de títulos denominados ações.

Diante dessas definições, e uma vez tendo a empresa demonstrado sua capacidade econômico-financeira, atendendo, portanto, ao requisito do edital, não é correta a motivação da inabilitação.

2.2. Da violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Conforme vem sendo defendido, a inabilitação é de todo INJUSTA e ILEGAL, pois também há no caso em concreto flagrante violação ao PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE.

Isto porque, não soa como proporcional ou razoável (e muito menos legal) conceber que a inabilitação deu-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria apresentado uma certidão (que, ressalta-se, objetivo fora alcançado através de outros documentos igualmente idôneos), ao passo que TODA a documentação juntada (EM ESPECIAL AS DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES) são aptos a comprovar a idoneidade e a capacidade econômica-financeira da recorrente; ou seja, a mera ausência da certidão restou suprida com a juntada pelo CONTRATO SOCIAL 30º alteração consolidado (página 06 a 12 da documentação de habilitação da ora recorrente), como pelo BALANÇO PATRIMONIAL (página 28 a 56 da documentação de habilitação da ora recorrente), , que são bastantes para cumprir o objetivo do certame, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI CAPACIDADE ECONOMICA-FINANCEIRA!!!

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

Não se olvida que, de acordo com o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação deve ser pautada por princípios como o da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Todavia, nunca demais destacar o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE e da RAZOABILIDADE, que muito embora não conste expressamente do referido artigo, é amplamente aceito pela melhor doutrina e jurisprudência e devem ser observados pelo aplicador de direito e pelo administrador público, em especial para o afastamento de **formalismos inócuos**.

Isto porque, muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a **razoabilidade** condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o fato e a finalidade a que se destina.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam.

A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editalícias desproporcionais ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

Neste norte, importa destacar que a **razoabilidade** (ou proporcionalidade ampla) impõe uma **tríplice exigência** ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados **meios adequados**, **necessários** e **proporcionais (as vantagens devem superar as desvantagens criadas)**.

Neste raciocínio, a razoabilidade é formada por subprincípios, quais sejam: **adequação (utilidade)**, segundo o qual a medida deve ser apta ao fim desejado; **necessidade (exigibilidade)**, pelo qual o meio deve ser aquele que menos cause prejuízo aos administrados; e **proporcionalidade** em sentido estrito, segundo o qual as vantagens devem superar as desvantagens.

E é nesse exato sentido que entendemos que esta Doutra Comissão deve valer-se dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, buscando avaliar elementos jurídicos e não jurídicos para sua tomada de decisão no caso em concreto, pois, conforme alhures exposto, não soa como proporcional, ou mesmo razoável (e muito menos legal), conceber que a inabilitação mantenha-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria

apresentado uma certidão (que, ressalta-se, objetivo fora alcançado através de outros documentos igualmente idôneos), ao passo que TODA a documentação juntada (EM ESPECIAL AS DECLARAÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES) são aptos a comprovar a idoneidade e a capacidade econômica-financeira da recorrente; ou seja, a mera ausência da certidão restou suprida com a juntada pelo **CONTRATO SOCIAL** 30º alteração consolidado (página 06 a 12 da documentação de habilitação da ora recorrente), como pelo **BALANÇO PATRIMONIAL** (página 28 a 56 da documentação de habilitação da ora recorrente), , que são bastantes para cumprir o objetivo do certame, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI CAPACIDADE ECONOMICA-FINANCEIRA!!!

Transcrevendo em outras palavras, a documentação juntada pela recorrente fora adequada, necessária e proporcional a finalidade do órgão licitante, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI CAPACIDADE ECONOMICA-FINANCEIRA.

Arrematando e corroborando todo o exposto, o TCU ao enfrentar tema semelhante ao caso em apreço (com o devido resguardo das particularidades), através do **Acórdão 2179/2011-Plenário** julgou que a declaração de idoneidade, mesmo que financeira, não pode ser exigida, para o fim de *habilitação* em processo licitatório.

Do corpo do referido acórdão podemos destacar que *"não teria o referido documento, portanto, o condão de demonstrar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, que é o que deve ser demonstrado quanto a qualificação econômico-financeira no certame.* ***Além disso, a inda para a unidade técnica, "a referida declaração não encontra guarita na jurisprudência deste Tribunal, que tem se posicionado no sentido de que não se deve exigir nos processos licitatórios documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993"*** (grifamos).

Ademais, com bem pontuado pelo mesmo acórdão e perfeitamente cabível no caso em apreço, é de todo desnecessária a declaração de sanção de idoneidade, **POIS É FLAGRANTE A INFRINGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 28 DA LEI 8.666/93**, que em momento algum estabelece como requisito para habilitação econômico-financeira a apresentação de certidão fornecida pela junta comercial do Estado.

Por sua vez, o **Superior Tribunal de Justiça**, guardadas as peculiaridades, já assentou ser bastante e legítima *a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.* Vejamos:

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÕES. PRAZO DE VALIDADE. NÃO-FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não veda a atribuição de efeitos infringentes, com alteração da decisão embargada, quando o Tribunal conclui deva ser sanada omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, deva ser corrigido erro material.

2. Não configura afronta ao art. 535 do CPC se o Tribunal a quo entende ter havido "contradição em seu corpo, associada a erro relevante na apreciação dos elementos constantes do caderno processual" e conclui que o acórdão exarado no mandado de segurança incorreu em vício, mais especificamente, em contradição, motivo pelo qual os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos, resultando na reforma do julgado embargado.

3. A exigência de regularidade fiscal para habilitação nas licitações (arts. 27, IV, e 29, III, da Lei nº 8.666/93) está respaldada pelo art. 195, § 3º, da C.F., todavia não se deve perder de vista o princípio constitucional inserido no art. 37, XXI, da C.F., que veda exigências que sejam dispensáveis, já que o objetivo é a garantia do interesse público. A habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

4. É legítima a exigência administrativa de que seja apresentada a comprovação de regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelo órgão competente e dentro do prazo de validade. O ato administrativo, subordinado ao princípio da legalidade, só poderá ser expedido nos termos do que é determinado pela lei.

5. A despeito da vinculação ao edital a que se sujeita a Administração Pública (art. 41 da Lei nº 8.666/93), afigura-se ilegítima a exigência da apresentação de certidões comprobatórias de regularidade fiscal quando não são fornecidas, do modo como requerido pelo edital, pelo município de domicílio do licitante.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 974.854/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 16/05/2008)

Veja-se que o gestor não pode apegar-se cegamente a princípios como o da legalidade extremada ou a vinculação ao edital sob pena de ferir, também, o princípio da **competitividade**; pois é através desta competitividade (disputa) entre os eventuais interessados que possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo a **proposta mais vantajosa**.

Importante frisar, então, que a Administração Pública deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

E nem se diga que o princípio da proporcionalidade não pode ser utilizado em sede de habilitação (art. 27 da Lei 8.666/93).

Isto porque, para fins de interpretação do mencionado dispositivo da Lei de Licitação Pública, vale lembrar que a Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos de habilitação fossem os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Atente-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação, possibilitando o juízo de verificação no que diz respeito a adequação, a necessidade e a proporcionalidade propriamente dita.

Nenhuma praxe administrativa que não encontra fundamento em dispositivo legal pode levar ao rigorismo de se desclassificar um licitante que deixou de cumprir um formalismo despiciendo à realização da finalidade pública em questão. Caso contrário, ter-se-ia um **excesso incompatível** com o caráter competitivo do certame e com a necessidade de eficácia na atuação estatal.

Do mesmo modo, o excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repelido por nossos tribunais, afinal, as regras do certame licitatório, embora respeitando a legalidade e a isonomia, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a competitividade, no intuito de obtenção da melhor proposta para a Administração.

Desse modo, torna-se a questionar: seria prudente, legal e proporcional a comissão de licitação considerar motivo para inabilitação da ora RECORRENTE a não apresentação da certidão, sendo que a exigência era comprovar a capacidade econômico-financeira e tal requisito de habilitação a empresa recorrente atendeu plenamente com todas as demais documentações?! Não seria isso excesso de formalidade por parte da Comissão de Licitação?

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o "princípio da isonomia ou legalidade" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Assim sendo, requer-se o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta fase do certame.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

2.3. Da violação ao Princípio da Igualdade.

A par de todo o exposto, convém destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente também ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Não é da índole da empresa ora RECORRENTE atrapalhar os procedimentos licitatórios, fosse isso não estaria apresentado o presente Recurso Administrativo, e mesmo entendendo ser excesso de formalismo.

Ademais, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Não fosse assim a comissão de licitação também deveria inabilitar as empresas BALTT, CONSTRUTORA FORTUNATO e PACOPEDRA, pois também não atenderam integralmente o exigido no edital em seu subitem 6.1.3 alínea "C", números 1,2,3,4, onde deixaram de apresentar a fórmula dos índices contábeis, mais precisamente no índice de endividamento geral, de acordo com a exigência.

Mas nesse caso a Comissão de Licitação analisou a documentação dos participantes em conjunto com a Contadora do município que com os dados constantes em seus respectivos balanços patrimoniais, pode auferir que, mesmo apresentando a fórmula em desacordo com o solicitado no edital, que as empresas BALTT, CONSTRUTORA FORTUNATO e PACOPEDRA atendem a exigência editalícia e optou por habilita-las no processo licitatório em comento.

Assim sendo, se requer o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta fase do certame. E que não seria justo manter a inabilitação da ora RECORRENTE, pois para outras empresas a deficiência de informação foi sanada, mas para a Planaterra não.

Oportunizando sua permanência no processo licitatório em comento, possibilitando assim a ampla competitividade, que só tem a agregar para o Município de Porto Belo.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM & PAVIMENTAÇÃO

Considerando que a ciência dos MOTIVOS DETERMINANTES que deram azo à Inabilitação da documentação da empresa RECORRENTE, foi explicitada na data de 12/04/2021 (anexo nº 02),recebida via correio eletrônico e-mail Administracao - PMPB administracao@portobelo.sc.gov.br , bem como a data da ATA de 12/04/2021, com base no art. 109 da Lei 8.666/93, dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem, recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante o que foi também incorporado ao Edital no item 11.

Deste modo, é de se entender tempestivo o recurso.

4. DOS REQUERIMENTOS.

Em face das razões expostas, a recorrente licitante PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, requer desta Comissão de Licitação:

a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao resultado do julgamento de inabilitação da EMPRESA PLANATERRA.

b) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, HABILITANDO-SE a recorrente no certame pelas razoes de fato e direito acima invocadas;

c) A cientificação da Recorrente a respeito da decisão que será proferida sobre este recurso administrativo, cujo oficio deverá ser enviado ao endereço constante da qualificação deste requerimento.

d) O PROVIMENTO do mesmo para se evitar acesso desnecessário ao Poder Judiciário.

São os termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, em 15 de abril de 2021.

GERSON DE BORBA DIAS:40425118053
Assinado de forma digital por GERSON DE BORBA DIAS:40425118053
Dados: 2021.04.15 11:36:02 -03'00'

PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA:82743832000162
Assinado de forma digital por PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA:82743832000162
Dados: 2021.04.15 11:37:09 -03'00'

Rua Blumenau 20 D
Bairro Líder Chapecó - SC
Cep: 89.805-430
Fone: (49) 3321-1924
CNPJ: 82.743.832/0001-62
IE: 253.296.684
www.planaterra.com.br

ATA DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública Nº 001/2021 - PMPB

Aos **oito** dias do mês de **Abril** de **dois mil e vinte e um**, às **nove** horas, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, Nomeada pelo Decreto nº 2620/2021 e suas alterações, para abrir e examinar a Documentação da **Concorrência Pública nº 001/2021 - PMPB – Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.**

Verificou-se que protocolou os envelopes da Documentação e Proposta as empresas: **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA E INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Observados os devidos procedimentos de publicidade e legalidade, o qual encontra-se o edital disponível no site do município no momento da abertura desta sessão. Iniciada a sessão, com a presença dos representantes das empresas **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA E INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a empresa **SETEP CONSTRUÇÕES S.A** apenas protocolou seus envelopes e não teve representante presente na sessão, na sequência foi realizado a conferencia dos documentos de credenciamento dos representantes e recebimentos e lacres dos envelopes nº 01 e 02 pelo Presidente da Comissão, Vice – Presidente da Comissão e pelos representantes presentes, repassado a palavra os presentes nada de irregular foi constatado nos credenciamentos. Após foi aberto o envelope nº 01 – Documentos de Habilitação das empresas, analisado os documentos pelo Presidente da Comissão, Vice Presidente da Comissão e representantes presentes na sessão. Ato continuo os representantes das empresas foram questionados sobre a documentação das empresas, onde passa o presente relato:

A representante da empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** questionou que a empresa **PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA não apresentou a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado conforme item 6.1.3 alinea d) do Edital. Com relação a empresa CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA solicita analise técnica com relação ao Atestado Tecnico emitido pela empresa Construtora e Incorporadora J.A Russi Ltda pois na CAT fala em pavimentação em lajota e no atestado em paver.**

O representante da empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** questionou os índices de endividamento geral das empresas **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** alegando que a formula utilizada é divergente ao edital.

A representante da empresa BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA questionou que a empresa PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA apresentou 2 (dois) responsáveis técnicos e o somatório dos respectivos acervos técnicos para fins de comprovação de atendimento aos quantitativos mínimos conforme item i. (qualificação técnico-profissional) alínea 2 do edital.

Nada mais havendo a declarar, o Presidente encerra a sessão para analise dos questionamentos e envio dos acervos técnicos para o setor de convênios da Prefeitura Municipal de Porto Belo, após as devidas analises, será lavrada nova Ata coma decisão final e encaminhada as empresas via e-mail. Publique-se para os fins e efeitos legais. **Porto Belo, 08 de Abril de 2021.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jessie Cordeiro Espindula
Presidente da Comissão

Rodrigo Truffa da Costa
Vice Presidente

Empresas presentes:

BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA – _____
Representante: Janine Jansen dos Santos

PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS – _____
Representante: Franciele Figueredo dos Santos Zarembski

CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA – _____
Representante: Josiane Kemper

QUALIDADE PAVIMENTAÇÕES LTDA – _____
Representante: Gabriel de Souza Martins

INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA – _____
Representante: Julyana da Silva Rocha

PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – _____
Representante: Guilherme de Azevedo Dias

SETEP CONSTRUÇÕES S.A – _____
Representante: Sem representante

Planaterra Terraplenagem - Licitação

De: Administracao - PMPB <administracao@portobelo.sc.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 8 de abril de 2021 13:02
Para: Licitação - Infrasul; licitacao@planaterra.com.br; pacopedra@pacopedra.com.br; Catarina - Licitação Setep Construções S.A; setep@setep.com.br; baltt@terra.com.br; Kati; qualidade@qualidademineracao.com.br; licitacao@fortunato.com.be
Assunto: Ata de Habilitação CC 001/2021 - PMPB
Anexos: ATA CP 001.2021 - Habilitação.pdf

Boa tarde Senhores,

Conforme informado na sessão ocorrida na data de hoje (08/04/2021), segue em anexo a Ata de Habilitação Inicial da Concorrência nº 001/2021 - PMPB, onde foram realizados alguns apontamentos nos documentos de habilitação que ainda serão analisados.

Após analisados será enviado nova Ata de Habilitação com a decisão final e com os respectivos prazos.

--
--
Rodrigo Truffa da Costa
Vice Presidente da Comissão
Prefeitura Municipal de Porto Belo
Telefone: (47)3369-4111 - Ramal: 248
Email: administracao@portobelo.sc.gov.br

ATA DE HABILITAÇÃO
Concorrência Pública Nº 001/2021 - PMPB

Aos **doze** dias do mês de **Abril** de **dois mil e vinte e um**, às **treze** horas e trinta minutos, na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Porto Belo/SC, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, Nomeada pelo Decreto nº 2620/2021 e suas alterações, para abrir e examinar a Documentação da **Concorrência Pública nº 001/2021 - PMPB – Contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura viária no Morro dos Zimbros e principais ruas de acesso, trecho 1 (um) que compreende o Município de Porto Belo/SC, conforme projetos, planilhas, memorial descritivo, especificações e quantitativos descritos no Anexo I deste Edital.**

Verificou-se que protocolou os envelopes da Documentação e Proposta as empresas: **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA E INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Após análise dos questionamentos realizados na sessão do dia 08/04/2021 pelas empresas, foi solicitado parecer técnico ao Setor de Convênios referente ao atestado de capacidade técnica da empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** e da empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA,** e parecer técnico ao Setor de Contabilidade referente aos índices do grau de endividamento das empresas **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA**, os pareceres seguem anexo a presente Ata.

A empresa **PLANATERRA – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** foi **INABILITADA** por não ter apresentado a Certidão Simplicada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme item 6.1.3 alinea d) do Edital.

As empresas **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** após análise contábil, verificou que as empresas apresentaram o índice do grau de endividamento conforme exigido em Edital, conforme parecer técnico anexo.

Com relação a empresa **CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA** o engenheiro do Setor de Convênios entendeu que o atestado em questão, está dentro do que é exigido em Edital, para fins de comprovação de capacidade técnica de paver intertravado, conforme parecer técnico em anexo e com relação a empresa **PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA** o engenheiro do Setor de Convênios da Prefeitura, entende que é possível a obra possuir 2 responsáveis técnicos e respectivas CATs de ambos.

Ficam HABILITADAS as empresas: **BALTT EMPREITEIRA, TRANSP. E TERRAPLENAGEM LTDA, PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A, CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA E INFRASUL – INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

A sessão será encerrada e aberto o prazo legal de recurso de 05 dias úteis, com seu fim no dia 19 de Abril de 2021, no caso de apresentação de recursos, será aberto prazo igual para as Contrarrazões, os mesmos deverão ser protocolados no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Porto Belo, sito Av. Governador Celso Ramos, nº 2.500, Centro, de segunda a sexta feira das 08:00 até as 14:00 hs.

A presente Ata será encaminhada via e-mail para as empresas e colocada no site do Município. Findado os prazos de recursos e contrarrazões, o presente certame terá continuidade após publicado no site a data para abertura dos envelopes nº 02 – Propostas de Preços.

Nada mais havendo a declarar, o Presidente encerra a sessão. Publique-se para os fins e efeitos legais. **Porto Belo, 12 de Abril de 2021.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isabel Cristina Monteiro
Presidente da Comissão

Rodrigo Truffa da Costa
Vice Presidente

PARECER TÉCNICO n° 018/2021

Porto Belo, 09 de abril de 2021

OBRA: OBRAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NO MORRO DE ZIMBOS E PRINCIPAIS RUAS DE ACESSO, TRECHO 1 (UM) QUE COMPREENDE O MUNICÍPIO DE PORTO BELO/SC

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021 - PMPB

REFERENTE: RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de resposta aos questionamentos elencados pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1. ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA

A Lei n° 8.666/1993 estabelece, no inciso II no Art. 30, no que tange à documentação relativa à qualificação técnica: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica** que se responsabilizará pelos trabalhos". Identifica-se, ainda complementação no § 10: "**Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional (...) deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração".

A comprovação de qualificação técnica por mais de um profissional é válida. Na eventual celebração do contrato, será exigida emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) por parte de todos os indicados (principal + corresponsáveis).

2.2 ACERVO TÉCNICO DA EMPRESA CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA

O Edital da Concorrência Pública nº 001/2021 - PMPB exige, quanto à qualificação técnico-profissional: Passeio/via em pavimento intertravado. Tanto a pavimentação em lajota quanto a pavimentação paver apresentam procedimento executivo semelhante, dado que se enquadram dentro dos revestimentos por calçamento segundo o Manual de Pavimentação do DNIT. Portanto, o acervo técnico é válido.

É o parecer.

RAFAEL MAZZUCO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-SC 170274-4

MEMORANDO DECO 025 /2021

Porto Belo, 12 de Abril de 2021.

À Comissão Permanente de Licitações
Assunto: Parecer Técnico sobre o Grau de Endividamento

Com cordiais cumprimentos, venho, por intermédio deste, informar que, após o questionamento sobre o Grau de Endividamento das empresas: PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA, BALTT EMPREITEIRA TRANSP. E TERRAPLANAGEM LTDA e CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA, foi realizada a conferência das fórmulas e dos balanços patrimoniais apresentados pelas empresas, conforme a documentação presente no setor de licitações.

O Índice de Endividamento Geral, ou apenas EG, é utilizado como um indicador financeiro na análise do endividamento da empresa. De maneira geral, ele mede a proporção do endividamento da companhia em relação ao total do seu ativo, ou, em outras palavras, o quanto dos ativos da empresa estão financiados por terceiros. Para calcular o Índice de Endividamento é preciso saber o total de capital de terceiros (passivos de curto e de longo prazo), e dividir pelos ativos da empresa. Depois, basta multiplicar o resultado por 100 para obter o valor percentual.

Conforme os documentos exigidos pela licitação para participação da Concorrência Pública nº 001/2021 – PMPB, pavimentação asfáltica morro de Zimbros, quanto a qualificação econômico-financeira, item 6.1.3, necessita-se comprovar a boa saúde financeira da licitante, que será avaliada pelos índices de ENDIVIDAMENTO GERAL, LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE e SOLVÊNCIA GERAL.

O Índice de ENDIVIDAMENTO GERAL exigido foi com o de **valor inferior igual ou inferior á 0,50** obtido pela fórmula:

$$\text{ENDIVIDAMENTO GERAL} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO CIRCULANTE+ REALIZÁVEL A LONGO PRAZO+ ATIVO PERMANENTE}}$$

Conforme os dados apresentados no balanço por estas empresas, foi constatado que as 3 empresas apresentaram este índice dentro do limite exigido pelo edital, com valor inferior à 0,50, estando, desta forma, em total conformidade com o edital.

Entretanto, o que pode ter vindo a gerar dúvida foi que estas empresas também apresentaram, além desta fórmula de endividamento geral exigida pelo edital, outra fórmula endividamento denominada de Participação de Capitais de Terceiros (PCT), a qual indica o percentual de Capital de Terceiros em relação ao Patrimônio Líquido. Esclarecemos que este índice não estava contemplado no edital para sua análise, sendo um indicador adicional apresentado pelas empresas.

Finalizando, coloco-me a inteira disposição de Vossa Senhoria, para quaisquer outras informações e esclarecimentos que se tornarem necessários.

Atenciosamente,

Ana Amorim

Ana Flávia de Amorim

Contadora

Ana Flávia de Amorim
Contadora
CRC SC043242

Planaterra Terraplenagem - Licitação

De: Administracao - PMPB <administracao@portobelo.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 12 de abril de 2021 14:31
Para: Licitação - Infrasul; licitacao@planaterra.com.br; pacopedra@pacopedra.com.br; Catarina - Licitação Setep Construções S.A; setep@setep.com.br; baltt@terra.com.br; Kati; qualidade@qualidademineracao.com.br; licitacao@fortunato.com.br
Assunto: Ata de Habilitação Final - Concorrência Pública 001/2021 - PMPB
Anexos: ATA CP 001.2021 - Habilitação Final.pdf

Boa tarde Senhores,

Em anexo segue a ata de habilitação final das empresas participantes da Concorrência Pública nº 001/2021 - PMPB.

Lembrando que caso a empresa não tenha a intenção de interpor recurso, favor comunicar por e-mail, para que possamos dar andamento ao certame com a abertura dos envelopes nº 02 - Propostas de Preços.

--
--
Rodrigo Truffa da Costa
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Porto Belo
Telefone: (47)3369-4111 - Ramal: 248
Email: administracao@portobelo.sc.gov.br